



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006580/2004-54
Recurso nº. : 148.644
Matéria : IRPJ – Ex: 2000
Recorrente : MUNDIAL S/A – PRODUTOS DE CONSUMO
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 de outubro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.566

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MUNDIAL S/A – PRODUTOS DE CONSUMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 11080.006580/2004-54
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.566

Recurso nº. : 148.644
Recorrente : MUNDIAL S/A – PRODUTOS DE CONSUMO

RELATÓRIO

MUNDIAL S/A – PRODUTOS DE CONSUMO, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 256/271) contra o Acórdão nº 5.514, de 18/04/2005 (fls. 246/251), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 08.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 13/18), a seguinte irregularidade fiscal, em resumo:

Por ocasião das verificações obrigatórias, constatou-se, pelo LALUR, que a empresa apurou, no quarto trimestre de 1999, um lucro real de R\$ 171.083.739,46 (fls. 33).

Igualmente, constatou-se uma base de cálculo da CSLL de mesmo valor, ou seja, R\$ 171.083.739,46 (fls. 37).

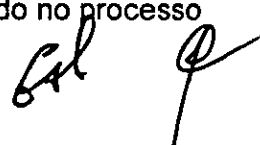
O lucro real gerou um IRPJ de R\$ 42.764.934,86 (R\$ 25.662.560,91 pela alíquota de 15% e R\$ 17.102.373,95 de adicional) e uma CSLL de R\$ 20.530.048,74 (12% de 171.083.739,46).

Tais tributos, até a presente data não haviam sido lançados, pois não foram informados na DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1999 (fls. 39/40), embora tenham sido informados na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 (fls. 34/37).

(...)

A empresa, em resposta à intimação para esclarecer os débitos em aberto (fls. 22/24), alegou que os valores de R\$ 42.764.934,86 (IRPJ) e de R\$ 20.530.048,74 (CSLL) haviam sido incluídos no REFIS (fls. 25/29). Entretanto, tal afirmativa não se confirmou, pois o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal através do Parecer nº 033, de 31/05/2004 (fls. 30/32), contido no processo nº 11080.009780/2002-05.

(...)



Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 85/101.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

PERÍCIA. OMISSÃO DO NOME PERITO. Desconhece-se do pedido de perícia em que a autuada não aponta o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

REFIS. COMITÊ GESTOR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Comitê Gestor do Refis decidir sobre a inclusão nesse programa de determinado crédito tributário, não sendo possível revolver essa matéria em sede de impugnação.

Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

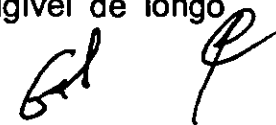
DIPJ E DCTF. EFICÁCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Apenas a DCTF tem eficácia de confissão de dívida, cabendo à DIPJ papel meramente informativo.

DIPJ. MATÉRIA TRIBUTÁVEL OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. Não se admite a retificação de DIPJ para alterar matéria tributável objeto de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 08/06/2005 (fls. 256), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, ao fechar o balanço do 4º trimestre de 1999, teve que optar entre (a) manter o valor nominal do passivo tributário, acusando prejuízo no exercício; ou (b) lançar o débito já levando em consideração o benefício decorrente da adesão ao REFIS, isto é, a redução contábil do exigível de longo



prazo por via da adoção do critério de valor presente, resultando lucro ficto;

- b) que a alternativa "a" não atrairia o recolhimento de IRPJ nem de CSLL, pois a base de cálculo seria negativa (prejuízo). A alternativa "b", ao contrário, distribuiria fatos geradores ao longo do prazo de parcelamento, à medida em que o benefício fosse realizado mês a mês. A alternativa "a" era a regra geral ditada pela SRF (os tributos seriam devidos independente da realização do ganho estimado nos exercícios subsequentes). A alternativa "b" representaria prática contábil "especial" autorizada pela CVM, cujo lucro apurado dependeria de condição futura. A existência de fato gerador decorreria da vontade do contribuinte ao exercer a opção;
- c) que, de boa-fé, o contribuinte acabou exercendo a opção "b", submetendo o lucro ficto e condicionado à tributação do IRPJ e da CSLL, lançando-o, contudo, não mês a mês, mas de uma única vez no resultado do 4º trimestre de 1999. Além de constarem do balanço do trimestre e da DIPJ do respectivo período, os tributos foram relacionados nas Fichas 2 e 4 da Declaração do REFIS. O parcelamento foi deferido sem ressalvas;
- d) que, após o término do prazo de homologação, porém, detectando imprecisão nos códigos, o contribuinte teve a iniciativa de informar à autoridade tributária o equívoco, requerendo a correção de ofício. A autoridade tributária houve por não só indeferir a retificação dos códigos, como também, mais grave, determinar o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 1999, já homologados no REFIS. Isto sob o pretexto de que o prazo de inclusão de novos tributos havia se esgotado, quando, em verdade, o requerimento tratava apenas de retificação;
- e) que a decisão recorrida deixou de responder à questão da inexistência do fato gerador (art. 3º do CTN, prestação compulsória e não decorrente da vontade do contribuinte) ou

- da inexigibilidade imediata da totalidade do tributo (art. 117 do CTN, realização diferida do lucro ao longo do parcelamento);
- f) que não houve resposta à questão da não-incidência do IRPJ e da CSLL sobre a redução do estoque do passivo tributário. Deixou também de responder o que acontecerá, afinal, se o contribuinte for excluído do REFIS, ou pagar antecipadamente o débito, já que, nesta hipótese, a condição do resultado do trimestre deixará de existir, invertendo-o para apontar prejuízo e retirando o suporte da fato da exação;
- g) que é certo que a matéria não era tributável, e que, se existisse, o tributo só seria exigível mês a mês, proporcionalmente à realização do ganho, de acordo com o art. 117, inciso I, do CTN. É certo ainda, que, se existisse, o tributo foi parcelado no REFIS, não apenas em razão da homologação, mas também diante da caracterização suficiente. É certo também, que ao exercer a opção do art. 2º da Lei n. 9.964/00, o contribuinte parcelou o débito de modo integral, independente da exatidão do código informado na declaração do REFIS;
- h) que o art. 147, § 2º do CTN, dispõe ser o dever de detectar e de corrigir o erro da declaração pela própria autoridade tributária, tratando-se de ato de ofício e, portanto, vinculado;
- i) que, no que se refere ao impedimento do exame do lançamento por representar 'matéria informada em DIPJ', conforme item 3, em grave contradição a autoridade tributária utiliza exatamente essa circunstância para sustentar a não-revisão do código, sem esclarecer o real motivo de considerá-la o meio adequado para motivar o lançamento de ofício e não a consolidação do débito no REFIS;
- j) que, no que se refere ao cunho meramente informativo da DIPJ, a rigor, a matéria em debate é outra, consistente no efeito de confissão de dívida atribuído à Declaração do REFIS pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00. Ao inverso do que deixa transparecer a autoridade tributária, a declaração do

REFIS, já era, por si, o meio adequado para se confessar, consolidar e parcelar o débito, inclusive de tributos antes sonegados (o que não é o caso dos autos);

- k) que a DCTF era então dispensável para o atendimento da exigência legal, sendo irrelevante a circunstância de a DIPJ ter ou não natureza informativa quando, a rigor, o contribuinte confessou o débito de modo irrevogável e irretroatável ao exercer a opção do REFIS.

Às fls. 282, o despacho da DRF em Porto Alegre, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

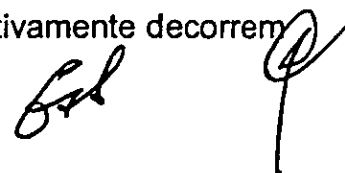
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a matéria trazida a apreciação desta Colenda Câmara diz respeito ao IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 1999, não recolhido e não informado na DCTF daquele trimestre pela recorrente, ao argumento de que referido tributo havia sido incluído no REFIS, ao passo que a fiscalização constatou que o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal através do Parecer n. 034, de 31 de maio de 2004 (fls. 22/24), contido no Processo n. 11080.009781/2002-41.

De acordo com as informações prestadas pela Recorrente, a presente exação originou-se da redução contábil do exigível a longo prazo por via da adoção do critério de "valor presente", resultando em lucro ficto e, de boa-fé, submeteu o lucro ficto e condicionado, à tributação do IRPJ e da CSLL, lançando-o de uma única vez no resultado do 4º trimestre de 1999. Além de constarem do balanço do trimestre e da DIPJ do respectivo período (fichas 13ª e 30) os tributos foram relacionados nas Fichas 2 e 4da Declaração do REFIS, o qual foi posteriormente, indeferido.

Insiste a recorrente que não houve qualquer resposta à questão da não-incidência do IRPJ e CSLL sobre a redução do estoque do passivo tributário, pois não se trata de matéria tributável e, caso ocorresse a incidência do tributo, somente seria exigível mês a mês, proporcionalmente à realização do ganho, de acordo com art. 117, inciso I, do CTN.

Por seu turno, a Recorrente não carrou aos autos quaisquer documentos demonstrando que os valores acima apontados efetivamente decorrem



dos procedimentos por ela efetuado para determinar o valor presente dos débitos confessados no REFIS.

Dessa forma, entendo que o processo não se encontra devidamente saneado para que esta Colenda Câmara possa proferir com segurança e certeza decisão acerca dos fatos aqui mencionados.

Neste sentido, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

- a) intime a Recorrente a demonstrar de forma pormenorizada os procedimentos adotados quanto às supostas "receitas extraordinárias – REFIS" oferecidas à tributação no 4º. trimestre de 1999, inclusive em relação aos registros contábeis;
- b) proceda a uma análise de todos os procedimentos adotados pelo Recorrente que originou a suposta receitas extraordinárias – REFIS, em relação ao valor questionado nos presentes autos, tecendo comentários que achar necessário para o bom deslinde da questão, e
- c) após, intime a Recorrente acerca do resultado e conclusão da presente diligência, para, se querendo, venha aos autos contraditá-la.

É como voto.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ